



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051154-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARIA APARECIDA PEREIRA ASCENCIO, é agravado BUNGE FERTILIZANTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29352

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2051154-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA ASCENCIO

AGRAVADA: BUNGE FERTILIZANTES S.A.

INTERESSADO: JOÃO LUIZ ASCENCIO DA SILVA

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ “A QUO”: CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que manteve o bloqueio de valor constricto em conta bancária da Coexecutada. Inconformismo. Acolhimento. Impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a 40 salários-mínimos, em conta corrente ou conta poupança. Inteligência do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Interpretação extensiva de Dispositivo Legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 785/786 (Autos principais), que nos Autos da “Ação de execução de título extrajudicial”, manteve o bloqueio de valor mantido em conta bancária da devedora.

Insurge-se a Agravante, alegando, em suma, que houve a constrição do valor de R\$ 879,03 mantido em sua conta poupança.

Sustenta a aplicabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, porquanto a importância penhorada é inferior a 40 salários-mínimos e oriunda de benefício previdenciário, sua única fonte de renda.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão de efeito suspensivo (fl. 9), e com apresentação de Contraminuta (fls. 13/20).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de execução de título extrajudicial” ajuizada por “BUNGE ALIMENTOS S.A.”, ora Agravada, em face de “MARIA APARECIDA PEREIRA ASCENCIO” e “JOÃO LUIZ ASCENCIO DA SILVA”, ora Agravantes, objetivando o recebimento do valor de R\$ 29.927,78, atualizado em fevereiro de 2008, devido pelos Coexecutados em virtude de inadimplemento de Contrato firmado entre as Partes.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento.

Com efeito, regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”

No caso em comento, constata-se que houve constrição do valor de R\$ 879,03 (fl. 687), existente em conta bancária mantida pela Agravante junto à Instituição Financeira.

Ressalta-se que é notória a impenhorabilidade de saldo inferior à quantia de 40 salários-mínimos, existentes em conta corrente, poupança ou fundos de investimentos, independentemente da origem ou natureza do numerário.

Corroborando referida tese, ressalta-se posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A Segunda Seção pacificou o entendimento de que ‘é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-

moeda' (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).” (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) (grifos nossos).

É ainda neste mesmo sentido a jurisprudência desta Colenda
Câmara:

“CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Penhora incidente sobre aplicação em fundo mútuo de privatização gerido pelo Banco Santander, cuja quantia foi originalmente sacada pelo agravante de sua conta vinculada ao FGTS. Impenhorabilidade verificada. Incidência do regramento específico tratado pelo art. 20, XII, da Lei nº 8.036/90 e pelo § 8º, da mesma norma jurídica. Constrição que também afronta ao disposto no art. 833, X, do CPC e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entendimento firmado no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos que alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2190106-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022) (grifos nossos).

Cumpre frisar que é permitida a mitigação da regra supramencionada desde que haja comprovação de abuso de direito, má-fé ou fraude, requisitos não constatados neste Feito.

Portanto, imperiosa a reforma da r. Decisão debatida para determinar o desbloqueio do valor constricto em conta bancária de titularidade da Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Recurso interposto.

PENNA MACHADO
Relatora